



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.871 - SP (2012/0236075-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO ALBERTO MARCHI

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA DE QUATRO DAS OITO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO QUANTO À DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. SANÇÃO DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. BENEFÍCIOS OBJETIVAMENTE INVIÁVEIS. PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS* NESSES PONTOS.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios. Precedentes deste STJ.

2. A elevação da pena-base encontra-se justificada pela consideração negativa de quatro das oito circunstâncias judiciais, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada, proporcional às circunstâncias concretas do caso e ao ato criminoso cometido.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

4. Ausente ilegalidade na fixação da reprimenda básica pelas instâncias ordinárias, estipulada acima de 4 (quatro) anos de reclusão, resta prejudicado o *mandamus* no ponto em que almeja a imposição do regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos, pois objetivamente inviáveis.

SANÇÃO RECLUSIVA. REGIME DE EXECUÇÃO. MODO FECHADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. MODO SEMIABERTO DEVIDO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA.

1. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal estabelece que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) poderá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, observando-se os critérios do art. 59 do aludido diploma legal.

2. Fixada a pena-base não tão acima do mínimo legal, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa e sendo o acusado primário, não se justifica a imposição do regime prisional mais gravoso, mostrando-se adequado o modo semiaberto para garantir a prevenção e repressão da conduta incriminada.

3. Ordem parcialmente concedida para estabelecer o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.871 - SP (2012/0236075-1)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO ALBERTO MARCHI

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARIO ALBERTO MARCHI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação n.º 0007791-13.1998.8.26.0318, interposta pela defesa, deu parcial provimento ao reclamo para reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a imposição de regime prisional mais gravoso.

Alega que o Tribunal *a quo* afastou o reconhecimento dos maus antecedentes do paciente, contudo, reduziu em apenas 3 (três) meses a reprimenda básica aplicada pelo sentenciante, preservando a sanção acima do mínimo com base unicamente na gravidade da conduta do sentenciado.

Defende que ao condenado deveria ter sido estabelecido o regime inicial semiaberto, uma vez que é primário e foi condenado à sanção superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos.

Observa que a ausência de motivação idônea para o estabelecimento do regime mais severo violaria os enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte Superior.

Assevera que caso modificado o regime prisional fechado para o semiaberto, faria jus à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, e, se reduzida a pena-base para patamar de até 4 (quatro) anos, deveria-lhe ser imposto o modo aberto de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse concedido ao sentenciado a redução da pena-base, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação de regime prisional menos gravoso.

Verificado que a impetração se destinava a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição de recurso especial, deparou-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

Assim, e constatada a ausência de ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça, **indeferiu-se liminarmente** o *mandamus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste STJ (fls. 59-63).

A decisão transitou em julgado (fls. 70).

Ajuizado *habeas corpus* perante a Suprema Corte - HC 115.817 - o Exmo. Sr. Relator, Ministro Dias Toffoli, em sessão realizada em 11-6-2013, julgou extinto o remédio constitucional, por inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício, para cassar a decisão monocrática aqui proferida, determinando que o *writ* fosse levado ao órgão colegiado para a apreciação de mérito (fls. 75).

Retomando o julgamento, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que esclareceu que, do acórdão da apelação, foram opostos embargos de declaração, rejeitados, e, em seguida, recurso especial, não admitido, tendo a defesa ingressado, então, com agravo perante este STJ, que teve seu seguimento negado, decisão confirmada em sede de agravo regimental, **transitando em julgado a condenação**.

O Juízo singular, por seu turno, noticiou que, em razão do trânsito em julgado da condenação, expediu-se mandado de prisão em desfavor do paciente, cumprido em 5-2-2013, extraíndo-se, na sequência, a guia de recolhimento definitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.871 - SP (2012/0236075-1)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, não obstante o entendimento firmado neste Superior Tribunal quanto à inadequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, a Suprema Corte, por sua Primeira Turma, julgando o HC 115.817, em que se impugnava a decisão monocrática proferida por este Superior Tribunal nos presentes autos, entendeu que houve ofensa ao princípio da colegialidade, pois *"embora tenha negado seguimento à impetração, o eminente Relator examinou o mérito do writ, concluindo pela sua improcedência, o que, na realidade, importou em verdadeira denegação da ordem"*, como consignado no respectivo voto, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, entendendo devido, portanto, que o feito fosse levado a julgamento à deliberação dessa Quinta Turma.

Assim, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Dos elementos que instruem os autos tem-se que o paciente foi denunciado pelos crimes dos arts. 180, § 1º, e 288, ambos do CP, findando condenado ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 180, § 1º, do CP, porque, entre os dias 22 de abril e 5 de maio de 1998, em concurso com os outros dois acusados, também condenados, *"adquiriu, recebeu, ocultou, teve em depósito e vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 14 latas de vinte litros de herbicida GAMIT, que sabia ser produto de crime"* (fls. 28).

Foi julgada extinta a punibilidade de todos os réus quanto ao crime do art. 288 do CP, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 34).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal impetrado deu-lhe parcial provimento, para reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, mais multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 131-134).

De se esclarecer que, àquele que pratica o crime do art. 180, § 1º, do CP - receptação qualificada - o legislador estabeleceu as reprimendas mínima e máxima em 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Quanto à ausência de fundamentação idônea para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal e para o estabelecimento do regime prisional fechado, da leitura da sentença impugnada verifica-se que o Juízo singular considerou especialmente negativas a **reprovabilidade da conduta do agente (culpabilidade), sua personalidade, as circunstâncias em que perpetrado o ilícito e suas consequências**, ao apontar a *"existência de uma organização criminosa que fomentava em grande escala a prática de furtos e roubos em estabelecimentos de produtos agrícolas, sem olvidar acerca da forma de atuação, onde os réus, inclusive, falsificavam notas fiscais para "esquentar" as mercadorias receptadas, demonstrando a periculosidade dos delinqüentes e as conseqüências nefastas a esse ramo comercial"* (fls. 34), ressaltando, ainda, a existência de antecedentes criminais desfavoráveis.

Tais fatores levaram o togado à fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, nestes moldes tornada definitiva, diante da ausência de outras causas modificativas, e à imposição do modo inicial fechado, observado ainda o montante da sanção totalizada (fls. 34).

O Tribunal impetrado, julgando o apelo defensivo, afastou a consideração negativa dos antecedentes criminais quanto à MÁRIO, estabelecendo a sua reprimenda inicial em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais multa, anotando que a exacerbação parcial da básica justificava-se *"por conta das demais circunstâncias bem apontadas na r. sentença"*, preservando, por fim, o regime escolhido, *"ante a gravidade concreta do delito"* (fls. 54).

Quanto à pena-base, não se vislumbra qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada através da via eleita, especialmente em se considerando que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias é possível em sede de remédio constitucional, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificada neste Superior Tribunal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. [...]. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consoante orientação sedimentada nessa Corte Superior, havendo duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente.

2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

3. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

4. Ordem denegada

(HC 167.419/RJ, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Na espécie, a Corte impetrada manteve o aumento da pena-base com base **na desfavorabilidade de quatro das oito circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP**, dada a forma como cometido o ilícito e a personalidade dos envolvidos, que levaram à conclusão de que, com essa conduta, deram azo à verdadeira organização criminosa que fomentava a prática de vários furtos e roubos contra estabelecimentos comerciais locais de produtos agrícolas, ressaltando, outrossim, o requinte da prática criminosa, já que os agentes, para lograr êxito na empreitada delituosa, falsificavam notas fiscais para "esquentar" as mercadorias receptadas, tudo a demonstrar a periculosidade dos envolvidos, a maior reprovabilidade de suas condutas, a negatividade das circunstâncias em que se deram os fatos criminosos e ainda as consequências nefastas à atividade desenvolvida por esse ramo do comércio (fls. 53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fatores, à toda evidência, recomendam e autorizam a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legalmente previsto, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada, proporcional às circunstâncias concretas do caso e ao ato criminoso cometido.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - conduta social e personalidade do agente - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus. Precedentes.

2. Caso em que o paciente - condenado à pena de 5 anos de reclusão - com circunstâncias judiciais desfavoráveis, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, estando, portanto, perfeitamente justificada a imposição do regime fechado para o desconto da pena privativa de liberdade, a teor do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 205.752/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 08/03/2012)

De se observar, outrossim, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como feito na espécie.

Portanto, ausente ilegalidade no estabelecimento da reprimenda básica, resta prejudicada a pretendida concessão da substituição da pena reclusiva por medidas alternativas, assim como a imposição do modo prisional aberto, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente inviáveis, nos termos dos arts. 44 e 33, § 2º, c, do CP.

O impetrante se insurge ainda quanto ao modo prisional mais gravoso estabelecido na sentença para o desconto da reprimenda, aduzindo que o inicial semiaberto seria o devido, uma vez que o condenado é primário e foi condenado à sanção superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, invocando, para a defesa de sua tese, os enunciados sumulares nºs 718 e 719 do STF, que ditam que a justificativa para a escolha do regime prisional mais severo do que o estabelecido em razão da quantidade de pena definitivamente fixada depende de fundamentação idônea, não podendo estar baseada apenas na opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do crime cometido.

No caso, o Juízo singular e o Tribunal impetrado entenderam devido o regime fechado pelos seguintes argumentos, respectivamente:

Com relação ao regime de cumprimento da pena, considerando-se o montante da sanção, bem como a gravidade do delito, fixo o regime FECHADO, para o início do cumprimento, nos termos do artigo 33, do Código Penal, [...]. (fls. 34)

Ante a gravidade concreta do delito, bem apontada pela r. sentença, mantenho o regime inicialmente fechado para cumprimento das penas privativas de liberdade. (fls. 54)

Certo que a jurisprudência reiterada deste Sodalício tem orientado no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o contido no art. 59 do CP, que na espécie foram tidas como desfavoráveis em parte, o que levou inclusive à fixação da reprimenda básica acima do mínimo legalmente previsto.

Não obstante, reexaminando o caso, com razão o impetrante quando almeja o abrandamento do regime prisional, isto porquanto não se pode olvidar que a sanção foi finalmente totalizada em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, ou seja, não muito acima do mínimo legal, de modo que, mesmo considerando-se a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais já apontadas, o regime semiaberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta-se realmente como o mais adequado às circunstâncias em que cometido o delito - sem violência e grave ameaça a pessoa -, e às condições pessoais do condenado - primário -, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP.

É o que vem recomendando a jurisprudência desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena quando, não obstante o paciente seja primário, verifica-se que foi condenado à reprimenda superior a 4 anos de reclusão e que há circunstância judicial desfavorável, tanto que a sua pena-base restou fixada acima do mínimo legal.

2. Ordem denegada.

(HC 194.971/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

HABEAS CORPUS. [...]. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, b, DO CP. SÚMULA 440/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juiz de primeiro grau considerou como desfavoráveis as circunstâncias do crime, apontando elementos concretos para justificar a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Decisão mantida pelo eg. Tribunal de origem.

2. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de habeas corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passíveis de conhecimento sem mais digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

3. "A imposição de regime prisional mais severo do que o quantum da pena autorizada não prescinde de fundamentação idônea, o que não se vislumbra na hipótese, mormente por se tratar de reprimenda fixada próxima ao mínimo legal." (HC 166.911/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

4. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." (Súmula 440/STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem concedida, parcialmente, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, uma vez que não restou fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso.

(HC 121383/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 13/03/2012)

Por todo o exposto, concede-se parcialmente a ordem, para estabelecer o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0236075-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.871 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4531998 77911319988260318 993070061235

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIS STEPHANI
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIO ALBERTO MARCHI
CORRÉU	: VALDENIR BUENO
CORRÉU	: SÉRGIO MARCOS ALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.